

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 12/07/2018 14:28:24, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Coordenador, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1008553-20.2014.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**

Requerente: ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA

Requerido: ADRIELE KESLEY MARTILIANO RIBEIRO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Inadimplemento** requerida por **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO - UNIARA** em face de **ADRIELE KESLEY MARTILIANO RIBEIRO**, sob o argumento de que, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial, a ré esteve regularmente inscrita e matriculada no curso de Direito no ano letivo de 2010. O histórico simplificado da aluna comprova que frequentou as aulas ministradas, havendo, inclusive, aprovação/reprovação. Assim, a ré não adimpliu, integralmente, a anuidade devidamente contratada com a parte autora, dividida em 12 parcelas de R\$639,00, sendo devedora dos meses de fevereiro a dezembro de 2010, à exceção dos meses de março, abril e maio, totalizando a quantia de R\$7.197,54, além de juros moratórios e correção monetária.

Dado que se encontrava em lugar incerto e não sabido, determinou-se sua citação por edital e decorrendo o prazo de defesa sem sua manifestação, nomeou-se curador especial, o qual, em defesa acostada às fls. 293/296, argumentou (I) abusividade da cláusula contratual que prevê perda do desconto na hipótese de atraso no pagamento da mensalidade, devendo a cobrança ocorrer como nos meses anteriores, ou seja, com desconto; (II) ilegitimidade da cobrança cumulada da multa contratual e mensalidade

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

integral com perda do desconto, eis que têm a mesma finalidade de penalizar o inadimplente e (III) exclusão dos juros, pois sem previsão contratual.

Houve réplica (fls. 299/304).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Restou incontroversa a inadimplência da ré, eis que não há prova da quitação da dívida.

Um único reparo merece o pedido inicial.

Muito embora haja previsão contratual sobre a perda do desconto no caso de inadimplência, é evidente a abusividade de indigitada cláusula. Isso porque, a perda do desconto constitui uma forma disfarçada de cobrança de multa moratória, em montante flagrantemente superior ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 52, §1º, que ora transcrevo: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

Dessa forma, a cláusula 4, do contrato havido entre as partes, é nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento da C. 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

"MONITÓRIA. Serviços educacionais. Cabimento da via monitória na existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo judicial. Requisitos para a propositura da ação devidamente preenchidos. Inadimplemento incontroverso. Discussão que se restringe ao valor da mensalidade. Adoção das parcelas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

previstas no contrato mais recente, celebrado após a transferência do aluno para outra turma. Impossibilidade de cumulação de multa moratória com perda de desconto/abono por pontualidade. Princípio do "ne bis in idem". Inteligência dos arts. 52, § 1º e 51, IV e XV, do CDC (grifei). Decisão mantida. Recursos principal e adesivo não providos" (Apelação nº 9197166-72.2009.8.26.0000; 28ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. GILSON DELGADO MIRANDA; j. em 25/06/2013; v.u.)

"Escola que no contrato concede desconto na anualidade, semestralidade ou mensalidade, e não importa o motivo, honrará o prometido, a despeito de eventual mora, que, em face da relação de consumo, limita-se a dois por cento, sobre o valor, mas com o desconto (grifei). Tal cláusula de abono por pontualidade mal esconde e mal disfarça multa moratória, exigindo limitação. Por isso, acolhe-se em parte os embargos à monitória" (Apelação nº 0013600-08.2012.8.26.0604; 28ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. CELSO PIMENTEL; j. em 27/05/2014; v.u.).

Finalmente, não há guarida à exclusão dos juros moratórios, eis que, conquanto sua incidência não tenha previsão contratual, decorrem da lei.

Assim determina o artigo 397 do Código Civil em relação à obrigação positiva e líquida, constituindo o devedor em mora em seu termo.

A respeito veja entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Prestação de serviços. Escola. Mensalidades. Cobrança. 1 – Irrelevante a falta de juntada do instrumento de contrato, se a parte não nega a prestação de serviços nem impugna especificamente os valores cobrados. 2 – Os juros e correção monetária incidem desde os vencimentos e não da citação, pois o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, CC). Recurso não provido." (TJSP,. Ap. n. 7.122.369-7, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 14.03.2007)

ISTO POSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente o pedido e **CONDENO** a ré ao pagamento das mensalidades em atraso, considerando o valor com o desconto, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, a partir do vencimento de cada prestação.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a autora a pagar ao advogado da ré a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento, observado o disposto no art. 98, §2 e 3º do CPC/15.

Condeno a ré a pagar ao advogado da autora a importância correspondente a 10% do valor total da condenação.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 18 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 18 de julho de 2018, recebi estes autos em cartório. Nada Mais. Eu, ______, Coordenador, subscrevo.